

Acórdão: 1.124/00/5<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10057854-30  
Impugnante: Mannesmann S/A  
Inscrição Estadual: 062.000051.0083  
PTA/AI: 02.000147088-72  
Advogado: Bruno Zupo de Alencar/Outro  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Nota Fiscal – Destinatário Diverso – Tubos de Aço. Divergência entre o endereço consignado no campo “destinatário” e no campo “dados adicionais”. O regime especial concedido pelo Fisco do Rio de Janeiro não produz efeitos no Estado de Minas Gerais. Impugnação improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

---

**RELATÓRIO**

As Notas Fiscais objeto das autuações trazem a informação de que as mercadorias deveriam ser entregues em endereço que não aquele correspondente ao destinatário, contrariando as normas tributárias vigentes.

Inconformada, a autuada apresenta impugnação tempestiva, através de Procurador, regularmente constituído, alegando em sua defesa:

- que o endereço para entrega mencionado nas notas fiscais é endereço de estabelecimento da própria Petrobrás;
- que não houve prejuízo para o Estado e nem houve intenção de burlar a fiscalização ou, má-fé em seu procedimento;
- que a Petrobrás obteve, junto ao fisco no Rio de Janeiro, Regime Especial para centralização das obrigações fiscais de todos os seus estabelecimentos, naquele Estado e, que isso, foi ignorado pela fiscalização.
- Finaliza requerendo seja declarada improcedente a autuação com o conseqüente cancelamento do Auto de Infração.

O autuante contesta as alegações da impugnante, afirmando que na legislação vigente, só se identificam 03 (três) hipóteses de entrega de mercadorias em

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destinatários diversos, ou sejam: - artigo 57, inciso I, alínea “c”; - artigo 68, inciso I, alínea “b”; - e, artigo 183, todos do Anexo IX, do RICMS/96.

Relativamente ao Regime Especial, observa que o mesmo não foi submetido ao fisco mineiro com pedido de anuência, daí, não ter eficácia neste Estado. Opina pela improcedência da impugnação.

---

### **DECISÃO**

As exigências tributárias estão tipificadas como entregas de mercadorias a destinatários diversos daquele a que a mesma deveria ser entregue.

A impugnante alega que os endereços consignados nos documentos fiscais são de estabelecimentos da adquirente destinatária. Alega, ainda, que o fisco ignorou o Regime Especial da destinatária, para centralização de suas obrigações fiscais no Rio de Janeiro. Também, alega, que o procedimento não representou prejuízo para o Estado de Minas Gerais.

As razões invocadas pela impugnante, na verdade, não ferem o mérito do trabalho fiscal:

A uma, porque o Regime Especial concedido pelas Autoridades Tributárias do Rio de Janeiro, é um ilustre desconhecido do fisco mineiro; além disso, a existência do Regime Especial já é prova bastante de que há normas regulamentando a movimentação de mercadorias, tanto lá, quanto cá.

A duas, porque o prejuízo ou não aos cofres mineiros, não é a determinante para as obrigações tributárias vigentes. As normas são objetivas e postas para controle e não para avaliação.

Isto posto, ACORDA a 5.ª Câmara de julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, julgar improcedente a impugnação. Vencidos os Conselheiros Laerte Cândido de Oliveira ( Revisor) e Sauro Henrique de Almeida, que fundamentaram seus votos acatando o Regime Especial concedido à Petrobrás no estado do Rio de Janeiro. Pela impugnante, sustentou oralmente o Dr. Bruno Zupo de Alencar e, pela Fazenda Estadual a Dr.ª Ilma Maria Corrêa da Silva.

**Sala das Sessões, 08/06/2000.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidente**

**Joaquim Mares Ferreira**  
**Relator**